



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.405 - DF (2009/0110215-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ALEXANDRE SAMPAIO CAXIAS
IMPETRANTE : LENA MARIA JARDIM ZAMBONI
ADVOGADO : ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO POR ALEGADA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL COMPROMETEDOR DA DIGNIDADE DA FUNÇÃO PÚBLICA – VALER-SE DO CARGO PARA O RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA. ART. 117, IX DA LEI 8.112/90. PAD REGULAR. SANÇÃO AJUSTADA À GRAVIDADE DA INFRAÇÃO. PROVA CRIMINAL EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. COMISSÃO PROCESSANTE. ART. 149 DA LEI 8.112/90. ORDEM DENEGADA.

1. O Poder Judiciário pode e deve sindicair amplamente, em mandado de segurança, o ato administrativo que aplica a sanção de demissão a Servidor Público, para verificar (I) a ocorrência dos ilícitos imputados ao Servidor e, (II) mensurar a adequação da reprimenda à gravidade da infração disciplinar, não ficando a análise jurisdicional limitada aos seus aspectos formais.

2. A teor do art. 5o., X e XII da Carta Magna, os sigilos constitucionais somente podem ser excepcionados para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; contudo, o STF admite a migração da prova criminal obtida mediante a quebra de sigilo (INQ/QO 2.424/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 24.08.2007). Ressalva do ponto de vista do Relator, que só admite a quebra de sigilos para fins de investigação e instrução processual penal, em fidelidade à letra do referido dispositivo da Constituição Federal.

3. Caracterizada objetivamente a infração de valer-se o Servidor Público das prerrogativas do seu cargo para obter proveito pessoal em detrimento da dignidade funcional, é de rigor a aplicação da sanção demissória, em razão de expressa previsão legal (art. 132, XIII da Lei 8.112/90), havendo, neste caso, aliás, Ação Penal em curso.

4. O art. 149 da Lei no. 8.112/90 preceitua que o Processo Administrativo será conduzido por Comissão composta de três Servidores estáveis designados pela autoridade competente, determinando que o Presidente da Comissão deverá ocupar cargo efetivo superior ou do mesmo nível do ocupado pelo indiciado, ou ter escolaridade igual ou superior à dele, o que foi observado no caso presente.

5. O exercício do poder administrativo disciplinar corporifica sempre atividade materialmente jurisdicional, por isso que no seu desempenho é mister que a Administração proceda como um autêntico Julgador, inclusive assimilando a força normativa dos princípios constitucionais, sem o que a exegese jurídica se torna pobre e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprovida dos seus fins: justiça e equidade. *Littera enim occidit, spiritus autem vivificat* (Apóstolo Paulo, Cor. II, 3;6).

6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (com ressalva de entendimento). Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima (com ressalva de entendimento) e Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz. O Dr. Antônio Azevedo de Lira sustentou oralmente pelos impetrantes. O Dr. Yukamã S. Dias sustentou oralmente pelo impetrado.

Brasília/DF, 26 de maio de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0110215-3

MS 14405 / DF

Número Origem: 35000000593200421

PAUTA: 12/05/2010

JULGADO: 12/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXANDRE SAMPAIO CAXIAS
IMPETRANTE : LENA MARIA JARDIM ZAMBONI
ADVOGADO : ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 12 de maio de 2010

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.405 - DF (2009/0110215-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ALEXANDRE SAMPAIO CAXIAS
IMPETRANTE : LENA MARIA JARDIM ZAMBONI
ADVOGADO : ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALEXANDRE SAMPAIO CAXIAS e LENA MARIA JARDIM ZAMBONI contra ato supostamente ilegal do MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, consubstanciado na aplicação da sanção de demissão do cargo de Técnico do Seguro Social do Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 117, IX da Lei 8.112/90 (valer-se de cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função).

2. Sustentam os impetrantes a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar que culminou com demissão de ambos do serviço público, uma vez que a nomeação dos Servidores intitulados Secretários da Comissão, nos termos do parágrafo único do art. 149 da Lei 8.112/90, deu-se sem o necessário Termo de Compromisso, ensejando a nulidade de todos os atos por eles praticados, sem possibilidade de convalidação.

3. Alegam, também, que *o fato de haver servidor ocupante de cargo médio à frente da presidência da Comissão, em detrimento de auditores fiscais processados e investigados, maculou a portaria de instauração do processo administrativo ab initio, por vício de competência* (fls. 18).

4. Ainda como motivo de nulidade, asseveram a ilegalidade da utilização de degravações de comunicações telefônicas franqueadas da Ação Penal em andamento no Processo Administrativo Disciplinar, porquanto ainda não foram efetivadas na íntegra no Processo Penal, motivo pelo qual o contraditório ainda não foi realizado em sua plenitude. Afirmam que a prova irregularmente emprestada serviu de forma absoluta e exclusiva para embasar a demissão dos impetrantes, de sorte que era



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mister que tal providência fosse efetivada na seara administrativa, possibilitando que os acusados contraditassem a prova apresentada.

5. Além disso, aduzem que é incabível a utilização de prova colhida mediante interceptação telefônica em procedimento cujo fim seja outro que não o de investigação criminal ou instrução processual penal, como excepcionalmente permitido pela Constituição Federal em seu art. 5º., inciso XII.

6. Devidamente notificada, a autoridade coatora sustenta, preliminarmente, a impossibilidade de impetração de Mandado de Segurança contra ato disciplinar e a inadequação da via eleita. No mérito, ressalta a ausência de prova do eventual prejuízo sofrido em decorrência do alegado cerceamento de defesa; a desnecessidade de descrição minuciosa dos fatos na Portaria de instauração dos trabalhos; a licitude de todas as provas utilizadas no PAD e o respeito aos princípios aplicáveis ao processo administrativo.

7. O douto Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO, manifestou-se pela denegação da ordem.

8. É, em suma, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.405 - DF (2009/0110215-3)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ALEXANDRE SAMPAIO CAXIAS
IMPETRANTE : LENA MARIA JARDIM ZAMBONI
ADVOGADO : ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

VOTO

ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO POR ALEGADA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL COMPROMETEDOR DA DIGNIDADE DA FUNÇÃO PÚBLICA – VALER-SE DO CARGO PARA O RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA. ART. 117, IX DA LEI 8.112/90. PAD REGULAR. SANÇÃO AJUSTADA À GRAVIDADE DA INFRAÇÃO. PROVA CRIMINAL EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. COMISSÃO PROCESSANTE. ART. 149 DA LEI 8.112/90. ORDEM DENEGADA.

1. *O Poder Judiciário pode e deve syndicar amplamente, em mandado de segurança, o ato administrativo que aplica a sanção de demissão a Servidor Público, para verificar (I) a ocorrência dos ilícitos imputados ao Servidor e, (II) mensurar a adequação da reprimenda à gravidade da infração disciplinar, não ficando a análise jurisdicional limitada aos seus aspectos formais.*

2. *A teor do art. 5o., X e XII da Carta Magna, os sigilos constitucionais somente podem ser excepcionados para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; contudo, o STF admite a migração da prova criminal obtida mediante a quebra de sigilo (INQ/QO 2.424/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 24.08.2007). Ressalva do ponto de vista do Relator, que só admite a quebra de sigilos para fins de investigação e instrução processual penal, em fidelidade à letra do referido dispositivo da Constituição Federal.*

3. *Caracterizada objetivamente a infração de valer-se o Servidor Público das prerrogativas do seu cargo para obter proveito pessoal em detrimento da dignidade funcional, é de rigor a aplicação da sanção demissória, em razão de expressa previsão legal (art. 132, XIII da Lei 8.112/90), havendo, neste caso, aliás, Ação Penal em curso.*

4. *O art. 149 da Lei no. 8.112/90 preceitua que o Processo Administrativo será conduzido por Comissão composta de três Servidores estáveis designados pela autoridade competente, determinando que o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente da Comissão deverá ocupar cargo efetivo superior ou do mesmo nível do ocupado pelo indiciado, ou ter escolaridade igual ou superior à dele, o que foi observado no caso presente.

5. O exercício do poder administrativo disciplinar corporifica sempre atividade materialmente jurisdicional, por isso que no seu desempenho é mister que a Administração proceda como um autêntico Julgador, inclusive assimilando a força normativa dos princípios constitucionais, sem o que a exegese jurídica se torna pobre e desprovida dos seus fins: justiça e equidade. *Littera enim occidit, spiritus autem vivificat* (Apóstolo Paulo, Cor. II, 3;6).

6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

1. De início, ressalte-se que a oportunidade deste julgamento abre ensejo para se rejeitar a assertiva ministerial de que a *análise judicial da aplicação da pena disciplinar de demissão imposta ao Impetrante restringe-se aos aspectos formais, mas não adentra ao chamado mérito administrativo* (fls. 2.706), porquanto a sindicabilidade jurisdicional, na compreensão da amplitude da cognição de qualquer ofensa ou ameaça de ofensa a direito subjetivo, não esbarra em empecilhos que sejam levantados pela própria natureza do ato infracional.

2. No mais, não há falar em nulidade no Procedimento Administrativo Disciplinar por ter-se utilizado de provas obtidas na esfera criminal, a teor do art. 5o., X e XII da Carta Magna, os sigilos constitucionais somente podem ser excepcionados para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; contudo, o STF admite a migração da prova criminal excepcionada para procedimentos cíveis, pelo que a Comissão do PAD pode valer-se de meio probatório regularmente colhido em feito criminal instaurado contra o Servidor, em razão dos mesmos fatos objeto do PAD, ainda que a prova criminal tenha sido colhida mediante a quebra de sigilo constitucional, desde que a sua exceção tenha observado rigorosamente o procedimento excepcionante.

3. À guisa de precedente, confira-se o seguinte julgado do Pretório Excelso:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Escuta ambiental. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra outros servidores, cujos eventuais ilícitos administrativos teriam despontado à colheita dessa prova. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, inc. XII, da CF, e do art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Precedente. Voto vencido. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas e em escutas ambientais, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessa prova (INQ/QO 2.424/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 24.08.2007).

4. Destaque, porém, para o ponto de vista do Relator, que só admite a quebra de sigilos para fins de investigação e instrução processual penal, em fidelidade à letra do referido dispositivo da Constituição Federal. Isso porque o exercício do poder administrativo disciplinar corporifica sempre atividade materialmente jurisdicional, por isso que no seu desempenho é mister que a Administração proceda como um autêntico Julgador, inclusive assimilando a força normativa dos princípios constitucionais, sem o que a exegese jurídica se torna pobre e desprovida dos seus fins: justiça e equidade. *Littera enim occidit, spiritus autem vivificat* (Apóstolo Paulo, Cor. II, 3;6).

5. Dando continuidade, vale destacar que o fato do Presidente da Comissão Processante exercer cargo de Técnico do Seguro Social e haver Auditor Fiscal na qualidade de indiciado, não é, por si só, motivo suficiente a ensejar a nulidade do procedimento, como tentam fazer crer os impetrantes, porque o art. 149 da Lei 8.112/90 é claro ao exigir que o Presidente da Comissão Disciplinar deverá *ocupar cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado*.

6. No caso presente, verifico que os impetrantes exerciam cargo de Técnico do Seguro Social e não Auditor Fiscal, razão pela qual eventual irregularidade não atingiria o PAD em relação a eles, que ocupam cargo efetivo de mesmo nível do Presidente da Comissão (fls. 2694/2702).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Outrossim, no tocante às demais nulidades sustentadas, deve-se anotar que a Terceira Seção desta Corte tem manifestado o entendimento de que a nulidade de Processo Administrativo Disciplinar só deve ser reconhecida quando restar evidente a ocorrência de flagrante prejuízo à defesa do acusado, devendo ser aplicado o princípio *pas de nullité sans grief*.

8. Os impetrantes não apontaram os eventuais prejuízos que teriam sido concretamente sofridos em razão das nulidades sustentadas. Como cediço, o cerceamento de defesa não se presume, mas tem que ser efetivamente demonstrado por parte de quem argúi, mediante exposição detalhada do vício e sua repercussão.

9. Imposta a partir de elementos convincentes da postura desprestigiada dos impetrantes em relação à ética funcional, aferidos em procedimento realizado em harmonia com os princípios embaixadores da atividade sancionadora da Administração, não há qualquer ilegalidade na aplicação da sanção punitiva. Ao contrário, sua penalização evidencia-se coerente, inclusive, com os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, elementos integrativos da extensão da legalidade do ato disciplinar.

10. Com essa fundamentação denega-se a ordem de segurança.

11. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0110215-3 [PROCESSO_ELETRONICO] MS 14405 / DF

Número Origem: 35000000593200421

PAUTA: 12/05/2010

JULGADO: 26/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXANDRE SAMPAIO CAXIAS
IMPETRANTE : LENA MARIA JARDIM ZAMBONI
ADVOGADO : ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Antônio Azevedo de Lira sustentou oralmente pelos impetrantes.

O Dr. Yukamã S. Dias sustentou oralmente pelo impetrado.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (com ressalva de entendimento).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima (com ressalva de entendimento) e Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 26 de maio de 2010

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária